



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO PROCESSANTE

Excelentíssima Senhora Presidente da Comissão Processante.

Na qualidade de Relatora da Comissão Processante, apresento o seguinte Relatório Final e profiro meu voto concernente à deliberação pelo arquivamento ou pela cassação do mandato do parlamentar.

RELATÓRIO

Trata-se de Comissão Processante instaurada em decorrência de denúncia formalmente apresentada pelo senhor Edmur Elvécio Duarte, recebida por esta Câmara Municipal em 02 de fevereiro de 2026, em face do Vereador Vinícius de Oliveira Gonçalves, na qual se imputou ao parlamentar a prática de condutas incompatíveis com a dignidade do mandato eletivo, consistentes na utilização indevida de cartão corporativo pertencente à Associação do Comércio de Dois Córregos, para custeio de despesas sem finalidade institucional e em proveito particular.

A denúncia foi regularmente recebida pelo Plenário, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, sendo posteriormente constituída Comissão Processante para apuração dos fatos.

O denunciado foi regularmente citado e notificado, apresentou defesa prévia acompanhada de extensa documentação contábil e financeira, participou da instrução processual, esteve presente nas oitivas das testemunhas, exerceu plenamente o contraditório e a ampla defesa, prestou depoimento pessoal e, ao final, apresentou razões escritas por intermédio de defensor constituído.

Durante a fase instrutória, foram juntados boletim de ocorrência, extratos financeiros, documentos contábeis, informações fornecidas pela Associação Comercial e Empresarial de Dois Córregos, oitivas testemunhais e demais elementos reputados pertinentes ao esclarecimento dos fatos.

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para elaboração do presente relatório final.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

VOTO

DA MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO RELATÓRIO PRELIMINAR

Esta Relatoria consigna, desde logo, que mantém integralmente os fundamentos jurídicos e fáticos expostos no relatório preliminar anteriormente apresentado, especialmente no que se refere ao reconhecimento da existência de indícios suficientes para prosseguimento da denúncia e necessidade de aprofundamento instrutório.

Naquela oportunidade, já se assentou que a fase inicial do procedimento não se destinava ao julgamento definitivo, mas à verificação de elementos mínimos aptos a justificar a instrução, destacando-se a gravidade dos fatos narrados, a complexidade documental da defesa e a imprescindibilidade de exame técnico mais detido.

Também se consignou no relatório preliminar que a defesa havia apresentado volumoso conjunto documental, majoritariamente de natureza contábil, cuja análise exigia dilação probatória e confrontação com os elementos constantes da denúncia.

Tal premissa mostrou-se correta, pois somente no curso da instrução foi possível verificar inconsistências relevantes entre os documentos apresentados, as justificativas defensivas e o depoimento pessoal do denunciado.

Dessa forma, os fundamentos outrora adotados para o prosseguimento do feito não apenas permanecem hígidos, como foram reforçados pelas provas posteriormente produzidas, razão pela qual essa Relatoria expressamente os ratifica e incorpora ao presente relatório final.

DA REGULARIDADE PROCESSUAL

O presente procedimento observou rigorosamente o Decreto-Lei nº 201/1967 e os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

O denunciado teve plena ciência das imputações formuladas, apresentou defesa prévia, acompanhou a produção probatória, realizou seu depoimento pessoal e protocolou razões escritas finais por intermédio de advogado constituído.

Não se verifica nulidade apta a comprometer a validade do feito, tampouco demonstração de prejuízo concreto à defesa. Alegações genéricas de perseguição política ou parcialidade não vieram acompanhadas de prova idônea e, por isso, não merecem acolhimento.

DAS RAZÕES ESCRITAS E SUA IMPROCEDÊNCIA

Em suas razões escritas, a defesa sustenta ausência de prova técnica, fragilidade dos depoimentos, inexistência de desvio de recursos, devolução integral dos valores, ausência de nexos entre os fatos e o mandato parlamentar, além de suposta motivação político-partidária da denúncia.

Tais argumentos, contudo, não prosperam.

O processo político-administrativo não exige, para formação de convencimento, prévia auditoria judicial ou laudo pericial formal, bastando conjunto probatório consistente, formado por documentos, circunstâncias objetivas, depoimentos e demais elementos legitimamente colhidos.

Os extratos financeiros, os documentos juntados aos autos e as contradições verificadas ao longo da instrução revelam material suficiente para apreciação do mérito.

Também não se acolhe a alegação de fragilidade da prova oral, pois a conclusão desta Comissão não decorre exclusivamente de testemunhos, mas da convergência entre elementos documentais e versões inconsistentes apresentadas pelo denunciado.

Quanto à suposta devolução dos valores, não houve comprovação documental cabal, individualizada e segura de restituição integral de todas as despesas questionadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Ainda que eventual devolução posterior tivesse ocorrido, isso não afastaria a irregularidade originária nem a quebra de decoro decorrente do uso indevido dos recursos.

Não prospera, igualmente, o argumento de que os fatos seriam estranhos ao mandato por envolverem entidade privada.

O decoro parlamentar exige conduta ética compatível com a função pública também fora do recinto legislativo, especialmente quando os atos praticados repercutem na confiança pública e na imagem institucional da Câmara Municipal.

Eventual divergência política entre os envolvidos, por sua vez, não invalida provas objetivas constantes dos autos.

DO MÉRITO

A análise global do conjunto probatório revela movimentações incompatíveis com a finalidade institucional do cartão utilizado, sem comprovação satisfatória de interesse legítimo da Associação Comercial e Empresarial de Dois Córregos.

O denunciado não se desincumbiu do ônus de provar que os valores empregados reverteram efetivamente em benefício da entidade, limitando-se a alegações genéricas desacompanhadas de documentação idônea.

Também não conseguiu demonstrar de maneira clara e objetiva que exercia outra função remunerada dentro da associação, tese sustentada em sua defesa prévia e mencionada em documentos contábeis por ele próprio apresentados.

Ao ser questionado em seu depoimento pessoal se exercia outra função além da presidência, respondeu negativamente, afirmando não desempenhar qualquer outra atribuição.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Tal contradição entre a defesa escrita, os documentos apresentados e o depoimento pessoal compromete severamente a credibilidade da versão defensiva.

Restou evidenciada a realização de despesas sem demonstração objetiva de interesse institucional, a ausência de documentação hábil a legitimar os gastos efetuados, inconsistências entre registros financeiros e justificativas posteriores, inexistência de prova segura da devolução integral dos valores e utilização de recursos institucionais em contexto indicativo de benefício privado.

O conjunto probatório demonstra, portanto, violação aos deveres de probidade, transparência e lealdade institucional exigidos de agente político investido em mandato popular.

DA INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 201/1967, sujeita-se à cassação do mandato o vereador que praticar ato incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro em sua conduta pública.

O conceito de decoro parlamentar compreende honestidade, lisura, responsabilidade funcional e comportamento compatível com a relevância do cargo eletivo.

Ao utilizar recursos institucionais sem comprovação legítima, apresentar justificativas contraditórias e não demonstrar regularidade material das despesas questionadas, o denunciado incorreu em conduta incompatível com a dignidade do mandato.

A materialidade encontra-se demonstrada pelos documentos constantes dos autos, enquanto a autoria decorre do vínculo direto do denunciado com a utilização dos meios financeiros analisados e da ausência de explicação plausível capaz de afastar sua responsabilidade.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A CASSAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

O mandato parlamentar municipal não constitui prerrogativa pessoal, mas função pública sujeita à observância permanente dos deveres éticos e institucionais.

O art. 37¹, caput, da Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta, bem como aos agentes públicos em sentido amplo, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Tais princípios irradiam-se para a conduta dos agentes políticos, inclusive vereadores, cuja atuação deve ser pautada por integridade e probidade.

No plano infraconstitucional, o Decreto-Lei nº 201/1967, em seu art. 7º, em especial os incisos I e III², estabelece serem infrações político-administrativas dos vereadores, sujeitas à cassação do mandato, os atos incompatíveis com a dignidade da Câmara e a falta de decoro na conduta pública. Trata-se exatamente da hipótese configurada nos presentes autos.

Desse modo, a cassação não constitui medida arbitrária, mas sanção político-administrativa expressamente prevista em lei, voltada à tutela da moralidade pública, da credibilidade institucional do Poder Legislativo e da confiança depositada pelos munícipes em seus representantes.

CONCLUSÃO

Diante de todo o conjunto probatório produzido, conclui esta Relatoria que restou comprovada a utilização indevida de recursos institucionais, não havendo demonstração satisfatória de finalidade legítima para os gastos realizados.

O denunciado não comprovou que os valores revertiam em favor da Associação Comercial e Empresarial de Dois Córregos, tampouco demonstrou o

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

² Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

alegado exercício de outra função remunerada na entidade.

Não comprovou, ainda, de forma segura, a devolução integral dos valores questionados.

Verificou-se desvio de finalidade, quebra dos deveres de moralidade e probidade administrativa e conduta incompatível com o decoro parlamentar. Estão presentes, assim, elementos suficientes de materialidade e autoria para responsabilização político-administrativa.

A cassação do mandato, embora medida grave, revela-se proporcional e necessária diante da quebra de confiança pública verificada e da necessidade de preservação da dignidade institucional desta Casa Legislativa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º do Decreto-Lei nº 201/1967, esta Relatoria **OPINA PELA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** e pela consequente **CASSAÇÃO DO MANDATO** do Vereador Vinícius de Oliveira Gonçalves.

Encaminhe-se o presente Relatório Final à Presidência da Comissão Processante para leitura em Plenário e prosseguimento da sessão de julgamento, na forma legal.

Cristiane Godoi Munhoz
Relatora